



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São PauloSP -
E-mail: santanajec@tj.sp.gov.br

Autos nº **1021786-56.2018.8.26.0001**

Requerente:



Requerido:

Claro S/A

Vistos.

Relatório dispensado.

Fundamento e decido.

A contestação de fls. 28/35 não faz menção de que foi assinatura com certificação digital. Então conferi a mesma e constatei que o certificado digital pertence a Advogado. Tudo bem, então. Porém, o mesmo não pode ser dito de seu conteúdo.

Com efeito, a contestação até parece ser referente ao assunto, ou seja, cobrança do ponto adicional. Mas não é. A inicial não discute a possibilidade, ou não, de se poder cobrar pelo ponto adicional. A controvérsia é sobre continuar cobrando pelo ponto adicional desativado com a retirada do equipamento pela ré.

Lembrei de uma propaganda antiga de um shampoo anticaspa que a moça falava "parece remédio" e o rapaz respondia: "mas não é". Então, parece que contestou, mas não explicou por que continuou cobrando pelo ponto que retirou (vide documento de fl. 9).

A aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC decorre da cobrança indevida da ré que foi paga pelo autor. Logo, acolho o pleito do autor neste ponto, bem como confirmo a antecipação de tutela concedida.

Ante o exposto, julgo procedente a ação determinando que a ré suspenda a cobrança pelo ponto adicional, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida cuja multa será duplicada a cada descumprimento da ordem judicial, condenando a ré a pagar R\$ 371,00 corrigidos monetariamente pela tabela de atualização de débito judiciais adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São PauloSP -
E-mail: santanajec@tj.sp.gov.br

de São Paulo desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem ônus da sucumbência nesta fase processual nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

O valor do preparo corresponde a R\$ 257,00.

O prazo de recurso é de dez dias corridos.

O prazo de execução voluntária da condenação em dinheiro fixada na sentença é de 15 dias corridos contados desde o trânsito em julgado da sentença, fluindo independentemente de nova intimação. Decorridos, serão aplicado multa de 10% sobre o valor atualizado do débito.

A ré já está intimada a cumprir a obrigação de fazer fixada na antecipação de tutela e confirmada nesta sentença.

P.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Rubens Hideo Arai
Juiz de Direito